

## POR UM “NOVO” DESENVOLVIMENTO: A proposta do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>1</sup>

*Daniela Lippstein<sup>2</sup>  
Salette Oro Boff<sup>3</sup>*

**Resumo:** O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um dos principais instrumentos do Sistema Universal de Direitos Humanos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Em especial, o presente trabalho ocupa-se dos dispositivos que tratam sobre o direito ao desenvolvimento, este por sua vez encarado pela modernidade como objeto fruto apenas do consumo e do crescimento econômico. O objetivo do presente trabalho é demonstrar que o sentido acerca de desenvolvimento compreendido no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais encontra-se superado e carece de extensão. A pesquisa justifica-se pela necessidade que impõe-se nos dias atuais sobre a adoção de premissas acerca da sustentabilidade, ao passo que o desenvolvimento não conciliado à sustentabilidade não pode ser compreendido como um verdadeiro desenvolvimento, uma vez que se deve garantir a subsistência da atual e das futuras gerações, promovendo a manutenção da própria vida. Conclui-se pela extensão do conceito de desenvolvimento previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contemplando as premissas de sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Sustentabilidade, Desenvolvimento.

**Abstract:** The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights is a major instrument of the Universal System of Human Rights, adopted by the General Assembly of the United Nations in 1966. Specifically, this work deals with devices that deal with the right to development, this in turn regarded by modern object only as result of consumption and economic growth. The objective of this paper is to demonstrate that the sense understood about development in the International Covenant on Economic, Social and Cultural overcome lies and lacks extension. The

<sup>1</sup> Trabalho submetido ao eixo nº 02, intitulado “Direitos fundamentais e garantias sociais” do XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos realizados pela Universidade de Santa Cruz do Sul nos dias 07 a 09 de Maio de 2014.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul na linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa PROSUP provida pela CAPES. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (Portugal). Graduada em Direito pela Faculdade Meridional IMED (2012). Integrante do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI/UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Literatura - O direito na literatura: a representação dos juízes nas narrativas literárias - entre o real e o imaginário (IMED). Advogada. Email: dlippstein@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado em DIREITO-UNISINOS (2005). Professora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). É professora e pesquisadora da Faculdade Meridional (IMED). É professora do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA. Coordenadora do projeto de pesquisa “a construção de um marco regulatório para a biotecnologia”, Linha de Pesquisa “políticas públicas de inclusão social”, Coordenadora do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI/UNISC). Email: salete.oro.boff@terra.com.br

research is justified by the need for imposing these days about the adoption of assumptions about sustainability, while the development is not reconciled to sustainability cannot be understood as an authentic development, since it must ensure the survival of current and future generations by promoting the maintenance of life itself. We conclude by extending the concept of development provided for in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights contemplating the premises of sustainability.

**Key-words:** Human Rights, Sustainability, Development.

## Introdução

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) integra um dos mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos por meio de tratados, foi adotado pelas Nações Unidas em 1966 e entrou em vigor somente em 1976, é monitorado pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O PIDESC teve resistência de boa parte dos países regidos pelo regime socialista, muitos aderiram ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, mas resistiram ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais justamente pelo seu caráter economicista, por isso o tratado entrou em vigor somente 10 anos após a sua adoção pelas Nações Unidas.

O direito ao desenvolvimento vem elencado explicitamente em alguns dos dispositivos do PIDESC e subjetivamente em todo o seu texto. Pode-se identificar diversas disposições que compreendem o desenvolvimento do ser humano como um ser social que possui direito ao acesso à educação, trabalho, cultura, dentre outros.

Contudo, o presente trabalho pretende demonstrar que a proposta original do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais encontra-se insuficiente e desatualizada na atualidade, pois contempla aspectos puramente econômicos, que encontram-se superados no século XXI. Há de se incluir com urgência na pauta do Sistema Universal de Direitos Humanos a questão da sustentabilidade, uma vez que somente o crescimento econômico não pode ser considerado uma forma de desenvolvimento efetivo, devendo-se a partir de uma revisão do PIDESC estender o conceito de desenvolvimento para desenvolvimento sustentável, conforme justifica-se a seguir.

## 2. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a perspectiva consumista

A Declaração Universal dos Direitos Humanos deu início à generalização dos Direitos Humanos, passando a atribuir tais direitos à qualquer ser humano e por consequência a proteção e promoção de um novo quadro de garantias. O PIDESC reforçou diversos dispositivos inclusos na Declaração Universal, conforme trata os artigos 6º e 7º, acerca do direito ao trabalho e à justa remuneração, o art. 13 acerca do direito à educação, o art. 11 quanto direito a um nível de vida adequado quanto à moradia, vestimenta e alimentação e o art. 12 sobre o direito à saúde, dentre outros, nestes dispositivos identifica-se à garantia ao desenvolvimento, também disposto pelos principais tratados de Direitos Humanos.

Dessa forma, os principais tratados do Sistema Universal de Direitos Humanos reconhecem o direito ao desenvolvimento como parte fundamental na concepção de dignidade humana, tradicionalmente os tratados compreendem o direito ao desenvolvimento por meio da educação, do trabalho, da cultura e de outros meios que formam o ser social, mas que conduzem um desenvolvimento estritamente econômico fruto de um pensamento capitalista que fomenta o consumo.

O consumo está presente em diferentes momentos na história da humanidade, seja pelo escambo, permuta, sal como moeda, feudos, burgos, dentre outras relações de consumo, mas foi com a Revolução Industrial que o processo de produção em massa impulsionou a cultura do consumo. “A produção em massa e o consumo em massa geraram, por sua vez, a sociedade de consumo, sofisticada e complexa” (CERQUEIRA e REIS, 2011, p. 92). Desde então, o consumo ultrapassou o âmbito do apenas necessário para satisfazer futilidades criadas pelo homem e seu espírito capitalista. Desse modo, o estilo de vida do homem da sociedade contemporânea torna-se insustentável, visto que a sua tendência é aumentar cada vez mais essa dimensão de consumo:

A subjetividade em questão programa diversas alterações nos modos de vida do cidadãos. Uma delas é a vida hedonista, agarrada aos prazeres imediatos. Por ela, a população se preocupa em satisfazer agora, sem preocupações futuras. Uma população hedonista consumirá mãos para se satisfazer e consumirá o mais rapidamente possível, e depois procurará outros produto para consumir e se satisfazer novamente. Isso, sem se preocupar com o destino do produto descartado ou com qualquer problema ambiental causado pela exagerada quantidade de produtos descartados ou

pela exagerada utilização de matéria-prima para a produção. Essa foi apenas uma das mudanças sociais implementadas subjetivamente pela economia. (PEREIRA, et al., 2009, p.14)

O status social passou a ser sinônimo de poder de compra. Adquirir, consumir, comprar, dentre outros, passou a ser considerado de suma importância ao indivíduo quanto a afirmação de sua dignidade. Compro, logo sou melhor. Pago, logo tenho mais. Consumo, logo sou maior. Estes, dentre outros, são traços que hoje caracterizam o hiperconsumo, um consumo baseado em futilidades que preenchem vazios existenciais, ao passo que forma pessoas estritamente materialistas e despidas de sentimentos. Essa condição evidencia que “o valor do ser humano está no consumir e não mais na sua moral, nos seus atos, no seu amor, ou seja, o poder de consumo dita as novas regras sociais.” (PEREIRA, et al., 2009, p. 16)

Uma cultura baseada no consumo desconhece as consequências de suas ações, considerando seu objetivo principal, apenas consumir, ignora-se as implicações advindas da conduta consumista. O homem deixa de lado a busca do *ser* para *ter*, e com isso também acaba por “deixar de lado a natureza, como meio ambiente simbiótico, que gerencia a coexistência da vida entre o homem, animais e plantas, para tê-la, exclusivamente, como objeto de exploração.” (PEREIRA, et al., 2009, p. 19) Essa postura consumista é preocupante, a preservação e manutenção do meio ambiente é de vital importância para todas as espécies, inclusive e principalmente para o ser humano. Nesse sentido, Pereira (2009, p.19) demonstra o quadro caótico que vive-se atualmente:

À presença do produtor, fabricante ou construtor somente se consolida a ideia do lucro. O meio ambiente, se não for apenas objeto exploratório, passa a ser prejuízo na contabilidade arquitetada na sociedade liberal capitalista. Por outro lado, o consumidor quer satisfazer seus desejos, pois as necessidades já passaram para o segundo plano de existência. E, quando se fala em desejos forjados dentro de uma sociedade moderna hedonista, esse consumidor busca sua satisfação, independentemente de qualquer preocupação com o meio ambiente. *Consumir é preciso*, o restante – danos ambientais, aquecimento global, hidroelétricas que devastam ecossistemas, termoeletricas que poluem a atmosfera, usinas nucleares produtoras de resíduos radioativos – é problema para os cientistas, vez que a ciência, a técnica, tudo resolve.

Para tanto, afirma Sarlet (2007, p. 35) que pode-se reconhecer o meio ambiente como um valor fundamental, considerando não apenas a vida humana,

mas a subsistência de todos os recursos naturais e diversas formas de vida que resultam legitimamente em uma vida humana com dignidade.

Suprir necessidades humanas com aquilo que é somente material, é utopia. O ser humano precisa de sentimentos, relações e afeto para o seu desenvolvimento pessoal e harmonia do seu ambiente. Nesse sentido, Dupas (2006, p. 267) afirma “qualquer sedução fácil de felicidade, projetada sobre o consumo de mais um novo bem supérfluo criado pela ideologia do progresso, acabará em decepção.” Ao passo que “na era da ‘liberdade do consumidor’, homens e mulheres não tem mais a quem culpar por seus fracassos e frustrações; e certamente não encontrarão consolo adequado nos seus aparelhos eletrônicos ou telefones celulares.” (DUPAS, 2006, p.274)

Enquanto o homem devaneia seu ideal de felicidade, o meio ambiente arca com o alto preço das consequências pela exploração desmedida dos recursos naturais. Essa violação atinge não somente o meio ambiente como toda forma de vida na Terra, considerando flora, fauna e conseqüentemente a própria espécie humana.

O homem adotou como modelo de vida o *ter* felicidade ao invés de *ser* feliz, a sociedade contemporânea corrobora esse comportamento, ao passo que também o impõe como um modelo de vida socialmente aceitável e feliz. A sociedade do consumo dita as regras da vida, dita o que deve-se consumir, o que deve-se adquirir para ser feliz ou aceito e principalmente como um fator que influencia na própria dignidade do ser humano. Assim, Horn e Vergani (2010, p.147) afirmam que:

O consumo apresenta-se na sociedade atual como a máxima a ser difundida, estimulada e divulgada em escala mundial através dos veículos de comunicação em massa. Diante disso observa-se que tais veículos, como, por exemplo, a televisão, tem um papel essencial na veiculação de um discurso ideológico que prima pela busca de satisfação, por intermédio do estímulo a atos e práticas voltadas ao consumo.

O contexto demonstrado acima justifica a afirmação de que vivemos na era do Antropocentrismo, ou seja, o homem como centro do universo. Historicamente, o ser humano intervém na natureza modificando a biosfera em todas as suas dimensões, seja quanto as espécies que habitam a Terra ou em relação aos seus ecossistemas. Tal intervenção ocorre de diversas maneiras, desde a poluição do meio ambiente à degradação de recursos naturais. Contudo, o ser humano não observa que a

preservação dos recursos naturais está intimamente ligada com a manutenção de sua vida, tornando o modelo exploratório de recursos à favor do hiperconsumo insustentável, para o meio ambiente e para o próprio ser humano.

### **3. Meio Ambiente e Desenvolvimento: a insustentabilidade do século XXI**

Ao longo dos anos o homem tem evoluído nos mais diversos aspectos da vida, em termos sociais, científicos, tecnológicos dentre outros. Explorou regiões, descobriu métodos para a longevidade da vida, desafiou as regras da física, inventou fórmulas e conquistou muitas vezes aquilo que foi dado por impossível. Contudo, também descobriu que os recursos são finitos e que a natureza não é tolerante a um estilo de vida puramente exploratório, que também tem seus métodos e devem ser respeitados.

Desse modo identificou-se que o meio ambiente tem muito a oferecer em termos de desenvolvimento econômico e científico, proporcionando uma vasta diversidade de recursos e matéria prima, proporcionando ao homem progresso e opções de produção. Essa gama de possibilidades despertou o interesse das Nações na áreas da ciências, inovação e tecnologia como instrumento principal de desenvolvimento econômico e tecnológico, posicionando os Estados em cargos estratégicos com relação as diretrizes internacionais.

Assim, a intervenção humana consumista causou sérias modificações ao meio ambiente impactando no seu natural funcionamento e desequilibrando o ecossistema. Diante da crise ambiental e do risco de extinção da espécie humana, com a escassez de recursos naturais, criam-se instrumentos internacionais para a regulamentação do problema atribuindo a responsabilidade de conservação e zelo aos Estados. Como forma de retratar o mal causado e de se estabelecer políticas de prevenção ao meio ambiente desenvolveu-se uma série de tratados, protocolos, contratos entre outros direcionados para a proteção dos recursos naturais. Segundo Antunes (2008, p. 3), o Direito Ambiental foi fundado no sentido de regularizar a ação humana no meio ambiente:

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito,

o Direito Ambiental vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica se faz sobre a base de uma infra-estrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.

Contudo o meio ambiente deve ser entendido como um bem público, um bem destinado a manutenção da vida, comum a todos os seres vivos que partilham da necessidade de usufruí-lo. A qualidade de vida está intimamente vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com recursos saudáveis e sustentáveis, com a finalidade de perdurarem ao longo dos anos.

A compreensão do conceito de biodiversidade é necessária para o entendimento da problemática, Milaré (2011, pág. 960) conceitua a biodiversidade como sendo o “conjunto amplo da variedade de comunidades de solo, vegetação e animais (biomas) em escala mundial, continental, nacional e regional, ou da diversidade de ecossistemas dentro desses biomas, ou do número de espécies existente em cada ecossistema.” Isto posto, quando discute-se o risco à biodiversidade, refere-se a uma grave lesão de flora e fauna que deve ser evitada.

Considerando o aspecto violador que reveste as práticas de exploração desmedida dos recursos naturais quanto ao desenvolvimento sustentável e conseqüentemente ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, demanda-se a ação do Direito a fim de regularizar políticas que instituem métodos ecologicamente corretos de produção, de materiais baseados em novas tecnologias e incumbe-se aos Estados a função de manter a ordem e fiscalizar as ações que ofendam as premissas de proteção e preservação do meio ambiente. Nessa seara, Milaré (2011, pág. 365) aduz para o desafio do Direito:

As normas jurídicas e gerenciais destinadas à preservação do meio ambiente, assim como à sustentabilidade enquanto fonte de recursos para o desenvolvimento, são muitas vezes obliteradas ou guerreadas. Eis o desafio para o Direito e para a gestão do meio ambiente: impor-se como ordenamento lúcido, indispensável, instrumento valioso para que o Poder Público e a coletividade cumpram suas respectivas incumbências, nos termos da nossa Lei maior e dos alertas da ciência moderna.

Com o decorrer dos anos o consumo exacerbado de recursos naturais ocorreu em uma celeridade maior que a capacidade da natureza de regenerar-se, a

consequência dessa ação desmedida de exploração foi o desaparecimento e a extinção de espécies. Neste sentido Souza (2000, pág. 67) reforça que “a degradação dos principais recursos ambientais, vistos até então sob a ótica do efeito que teriam sobre o desenvolvimento econômico, passam a ser vistos sob a ótica dos efeitos sobre o equilíbrio dos ecossistemas e sobre a sustentabilidade da própria vida no planeta”. Logo, não se pode considerar o meio ambiente como um patrimônio isolado e sim pertencente a todos os seres vivos que dele necessitam para sobreviver. Neste contexto Constantino (2002, pág. 20) reafirma:

Urge lembrarmos, aqui, que este magnífico patrimônio – o meio ambiente – não é uma *res nullius*, isto é, uma coisa de ninguém, como preconizavam alguns doutrinadores em épocas passadas, mas uma *res communis omniun*, ou seja, uma coisa pertencente a todos os homens, um precioso acervo que diz respeito não somente a determinado local, a uma país, porém, a toda humanidade, visto que todos os cidadãos deste Planeta Azul, chamado há milênios de Terra, têm o direito, por si e pelas gerações futuras, à continuidade da vida, de forma saudável e adequada e, para isto, é necessária a preservação do equilíbrio existente entre todos os elementos naturais, artificiais e culturais componentes deste segmento por nós ocupado no espaço.

A biodiversidade oferece inúmeras propostas de elementos que podem a vir ser aplicados pela biotecnologia em invenções e inovações, essa vasta oferta aguça a ambição das Nações que diante da possibilidade de desenvolvimento econômico e científico investem em expedições e exploração desses elementos sem observar os limites para a conservação desses.

O consumo exacerbado dos recursos naturais sem a devida observação dos limites naturais revelou-se nos últimos anos um desenvolvimento insustentável. Nesse sentido afirma Zambam (2012, p. 126) “Não existe uma preocupação central com o acesso universal a um determinado nível de bem-estar, com as condições de vida e de sobrevivência das futuras gerações e com a detecção dos possíveis limites dos recursos ambientais.” Erroneamente tem-se confundido crescimento econômico com progresso e desenvolvimento, contudo, desenvolvimento que sacrifica um lado em detrimento do crescimento do outro não pode ser considerado progresso.

O domínio da tecnologia, da ciência e de recursos nunca estimados, revela-se como crescimento econômico e não como desenvolvimento, pois nem toda a tecnologia disponível é capaz de suprir o ar sem poluição, a água potável ou o

equilíbrio dos ecossistemas, a equalização entre os avanços tecnológicos e o meio ambiente, sim, representa desenvolvimento, nesse caso de forma sustentável. Nesse sentido Wittmann (2009, p. 33):

Assim, a busca de um desenvolvimento que atenda as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações também atenderem as suas próprias necessidades passa não ser uma bandeira somente dos movimentos ambientalistas. Com a incorporação dessas demandas nos sistemas cultural, econômico e, aqui em especial, o jurídico, a bandeira passa a ser o objetivo dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Posto isso, deve-se compreender as relações que permeiam os meios de produção, de tecnologia, de consumo que tornam-se os principais fatores da degradação ambiental e escassez de recursos. Tendo em vista que “el progreso que tiene por objetivo último e irrenunciable el crecimiento económico no encuentra justificativa moral en las teorías contemporáneas de la justicia. En ese sentido se puede afirmar que, sin el horizonte de la justicia y de la equidad, toda la propuesta de desarrollo es falsa.” (BOFF e ZAMBAM, p. 148) Dessa forma, políticas voltadas para a proteção e preservação dos recursos ambientais precisam ser urgentemente instauradas, de forma a equalizar interesses econômicos e meio ambiente, como um desenvolvimento capaz de ser sustentado.

#### **4. Direitos Humanos e Meio Ambiente: o caminho para o desenvolvimento sustentável**

O modelo de desenvolvimento tem sido questionado nos últimos anos quanto a sua sustentabilidade, ou seja, indaga-se por quanto tempo pode-se conseguir manter o modelo de exploração dos recursos naturais e degradação do meio ambiente sem que isso comprometa as diferentes formas de vida no planeta. O ser humano não habita a Terra sozinho, junto a diversidade de elementos que encontram-se no meio ambiente, pode-se identificar uma infinita variedade de plantas, animais e ecossistemas que compõem a flora e a fauna terrestre e dividem esse espaço com o homem.

Não se está a dizer que a produção de materiais deve ser abolida da sociedade contemporânea juntamente com o consumo, mas que deve-se adotar padrões de desenvolvimento de forma a garantir o crescimento sem que isso

signifique destruição ou extermínio. Para tanto, Sachs (2008, p. 53) afirma que as estratégias para o desenvolvimento deveriam “ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses.”

Não obstante, as questões que envolvem o meio ambiente devem ser compreendidas de forma ampla, sendo que a proteção dos recursos naturais “não se refere apenas à conservação, mas à coordenação e à racionalização do uso dos recursos, com a finalidade de preservar o futuro do homem e do planeta.” (CALGARO, 2009, p. 55) Isso evidencia que o discurso acerca da proteção ambiental não deve ser relativizado ou falacioso, sem objetivos e ações claras, que comprometam a atuação do ser humano de forma a garantir o desenvolvimento de forma sustentável.

A questão da problemática ambiental torna-se pauta nos dias atuais principalmente porque os recursos naturais, além de sua indiscutível importância à vitalidade, também são indispensável fonte para a produção de materiais. A inexistência de matéria prima conseqüentemente implica na inviabilidade de diversos produtos do mercado. De acordo com Pereira, Calgato e Giron (2008, p. 17) “a natureza passou a ser debatida, principalmente, porque o sistema econômico constatou que o meio ambiente é imprescindível para a manutenção do mercado”. Dessa forma Pinz (2012, p. 154) afirma o contexto em torno do consumo de recursos:

A existência humana impacta o meio ambiente, e é notório que nenhum modelo anterior o fez no grau alcançado pela atual sociedade de hiperconsumo, em que a utilização intensiva de bens e serviços é tida como condição para a felicidade e mesmo para a dignidade humana, sendo tomada inclusive como parâmetro para a formação da identidade pessoal. Esse fenômeno tem como consequência direta a superexploração dos recursos naturais, tanto no início da cadeia produtiva, com a extração das matérias-primas e geração de energia, quanto no posterior descarte dos resíduos resultantes do esgotamento das possibilidades de fruição dos bens de consumo.

A mudança de comportamento e desapego de velhos hábitos, não é tarefa fácil, abrir mão de confortos e também futilidades apresenta-se como uma grande dificuldade para as pessoas na atualidade, em razão disso, mantém-se a cultura do hiperconsumo, mesmo que se saibam as conseqüências. Boa parte das pessoas

conhecem os efeitos da intervenção e degradação ambiental, mesmo assim, ignoram tais implicações por ser mais fácil e cômodo manter o ritmo da vida como está. Contudo, o simples ignorar não impedirá que as consequências desastrosas das ações desmedidas do homem venham a ocorrer.

Os avanços da tecnologia e o notável crescimento econômico, nos últimos anos, trouxeram impactos significativos no meio ambiente, por decorrência da exploração e do consumo desenfreado dos recursos naturais. Entretanto, sendo o meio ambiente basilar ao princípio da dignidade humana e sendo esse princípio resguardado acima de qualquer bem, tem-se um impasse entre a tutela de tais institutos, de um lado o consumo de recursos para o avanço econômico e social, de outro, a preservação do meio ambiente como instrumentos imprescindível a vida humana.

Nesse sentido, evidencia-se o necessário equilíbrio entre os recursos ambientais disponíveis, juntamente com a manutenção da vida e fatores de crescimento econômico, tecnológico ou industrial. A equalização de tais interesses coloca em pauta a preservação e a segurança de diversos bens e institutos garantidos, como a vida, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, as garantias de subsistência que revestem as futuras gerações, dentre outras. Acerca desse equilíbrio, afirma Bravo (2012, p. 371):

La idea, por tanto, no es crecer, sino establecer un modelo *conveniente* de crecimiento y el desarrollo, garantizando, simultáneamente, el bienestar humano, proporcionando empleo y condiciones laborales dignas, reduciendo las desigualdades, poniendo freno a la pobreza, y conservando nuestro capital natural. En definitiva, una *economía ecológica*.

A necessidade de repensar a atuação humana frente os recursos ambiente se torna patente, Sen (2010, p. 69) afirma que o cidadão possui uma papel fundamental na política ambiental que devendo “envolver a capacidade de pensar, valorizar e agir, e isso requer conceber os seres humanos como agentes, em vez de meramente recipientes.” Isso se deve a relevância da cidadania e da participação social frente ao que se deve preservar, envolvendo uma visão ampla da combinação de sustentabilidade e seres humanos para uma compreensão que contemple as pessoas revestidas de suas liberdades, não as reduzindo aos seus ínfimos padrões de vida, mas a algo bem maior a que pertencem. (SEN, 2010, p.72)

O conceito de desenvolvimento sustentável foi tecido em 1987 no lançamento do relatório da ONU, que contemplou o nome da primeira-ministra da Noruega, Brundtland. O relatório foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e definiu o conceito de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” sendo que também é compreendido como um “processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas” (ONU Brasil, 2010)

Pouco tempo depois instituiu-se a Agenda 21, principal instrumento resultante da conferência Eco-92 ou Rio-92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992. A Agenda 21 instituiu diversas propostas que se tornaram necessárias frente aos desafios do século XXI, seja quanto aos critérios de inclusão social, progresso econômico, combate à pobreza, condições da saúde humana, modelos de consumo, dentre outros, destaca-se em especial o que tange ao desenvolvimento sustentável. A agenda ambiental propõe uma série de conjunturas com o objetivo de instauração de um desenvolvimento sustentável com base em princípios éticos e ambientais, de modo que trata meio ambiente e desenvolvimento conjuntamente como disciplinas interligadas, rompendo com o atual paradigma regido estritamente com interesses capitalistas e de lógicas mercantis. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1995)

Estes são alguns dos instrumentos de alcance universal tratam do desenvolvimento sustentável como uma medida urgente frente à crise ambiental. Para tanto, tais conferências revelam a grande responsabilidade que incumbida ao ser humano diante das mais variadas formas de vida na Terra. Desse modo Jonas reconhecendo que o ser possui responsabilidade consigo tanto quanto com o meio ambiente e sobretudo a garantia da subsistência das futuras gerações, aduz para novos imperativos que complementam e atualizam os ensinamentos Kantianos de acordo com os anseios da sociedade tecnológica:

Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: ‘Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma

autêntica vida humana sobre a Terra'; ou expresso negativamente: 'Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida'; ou, simplesmente: 'Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra'; ou, em um uso novamente positivo: 'Inclua na tua escolha o presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer'. (JONAS, 2006, p. 48)

O imperativo de Jonas volta-se para a coletividade enquanto o imperativo Kantiano refere-se a conduta privada. Este novo imperativo revela que podemos sacrificar a própria vida mas não a da humanidade. Não cabe ao presente decidir a não-existência da futura geração em sacrificio da atual, ou mesmo de comprometer sua qualidade de vida e liberdades. (JONAS, 2006, p. 48)

A ideia de sustentabilidade está intimamente ligada com a permanência de vida na terra, bem com a qualidade de vida. O ser humano possui responsabilidade com a atual e futura geração, ao passo que possui compromisso com a preservação do meio ambiente, fonte que lhe fornece alimento, saúde, conforto e uma infinidade de benefícios encontrados na natureza. Desse modo, torna-se imprescindível no século XXI a conciliação entre meio ambiente e interesses econômicos, como um caminho eficaz para o desenvolvimento sustentável e para a efetivação de Direitos Humanos.

O desenvolvimento sustentável é o alcance de uma harmonização de interesses, que conjuga aspectos sociais, econômicos e ambientais como elementos intrínsecos ao progresso. Crescer, comprometendo as diversas formas de vida no planeta e o meio ambiente, não pode ser entendido como progresso, tão pouco como desenvolvimento, é somente uma forma de auto destruição a longo prazo. Para que se possa afirmar um verídico desenvolvimento à sociedade, é preciso que ele seja sustentável, que preserve a atual e futura geração e que seja fundado em preceitos éticos e ambientalmente aceitáveis.

Políticas de educação para o consumo e diretrizes de produção mercantil que visem a proteção ambiental e a utilização de recursos naturais de forma consciente, tornam-se imperiosas. A ideia de sustentabilidade está intimamente ligada com a permanência de vida na terra, bem com a qualidade de vida. O ser humano possui responsabilidade com a atual e futura geração, ao passo que possui compromisso com a preservação do meio ambiente, fonte que lhe fornece alimento, saúde, conforto e uma infinidade de benefícios encontrados na natureza. Desse modo,

torna-se imprescindível a conciliação entre relações de consumo e meio ambiente como um caminho eficaz para o desenvolvimento sustentável.

#### 4. CONCLUSÃO

Historicamente o homem desenvolve novas tecnologias, novos meios de produção, promovendo invenções e descobertas, estando em constante movimento, visando o progresso e o seu desenvolvimento, quanto indivíduo e quanto sociedade. A busca por novos inventos e por crescimento econômico deslumbram o ser humano e não permitem que este cogite as consequências negativas que tais conquistas podem implicar na vida e no meio ambiente.

O modelo de consumo adotado na contemporaneidade não condiz com a capacidade de regeneração do meio ambiente. Consome-se em uma velocidade muito maior que o poder de recomposição dos recursos naturais, isso desencadeia na extinção de espécies e extermínio de elementos da natureza. A biosfera possui um mecanismo próprio de funcionamento que não permite intervenções e modificações externas, sob o risco de mudar drasticamente o ciclo natural da Terra e comprometer as diversas formas de vida.

A modernidade impôs um ideal de felicidade ao ser humano por meio do consumo, acredita-se que o consumo representa poder e afirmação da dignidade, como forma de sustentação do ego ao passo que promove a formação de seres insolentes. O homem substitui o *ser* feliz por o *ter* felicidade, como se a felicidade fosse um objeto com potencial de compra, como se por meio do consumo estivesse a todo momento a adquirindo. O resultado dessa ilusão causada pelo hiperconsumo, são os altos índices de depressão, suicídios, homicídios, dentre outros, causados em partes por essa desilusão do ser humano em não encontrar a sua real felicidade em produtos para consumo.

Não obstante, as ilusões em torno da busca por felicidade não são as únicas consequências da sociedade do hiperconsumo, o consumo exacerbado somado à degradação ambiental colocou em risco o meio ambiente e todas as suas formas de vida. Desenvolvimento que causa destruição e extermínios, não deve ser considerado como progresso, pois somente se esta sacrificando os recursos naturais existentes, vitais para a humanidade, em prol da produção e fomento da economia.

Torna-se imperioso no século XXI uma revisão acerca dos principais instrumentos de Direitos Humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, para adequar os anseios da atualidade para uma nova nova compreensão acerca do desenvolvimento que compreenda as diretrizes de sustentabilidade. Garantindo o desenvolvimento e o progresso como conquistas positivas e benéficas, mas sobretudo pautadas na proteção ambiental, com respeito aos limites da natureza, garantindo de forma eficaz um desenvolvimento de forma sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11.ed. São Paulo: Lumem Juris, 2008.

BOFF, Salete Oro; ZAMBAM, Neuro José. Desarrollo sostenible: El equilibrio del péndulo en la fundamentación moral. In BRAVO, Álvaro; GORCZEVSKI; Clovis. [orgs] *Medio ambiente & Ciudadanía & Desarrollo. Pilares de la sociedad contemporánea*. Sevilla (España): ArCiBel Editores, 2012.

BRAVO, Álvaro A. Sanchez. Posición de la UNIÓN EUROPEA ante la cumbre de RIO+20: hacia una economía ecológica y una mejor gobernanza en todo el mundo. In BRAVO, Álvaro; GORCZEVSKI; Clovis. [orgs] *Medio ambiente & Ciudadanía & Desarrollo. Pilares de la sociedad contemporánea*. Sevilla (España): ArCiBel Editores, 2012.

CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo: a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. In PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio [orgs]. *Relações de Consumo: Meio Ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

CERQUEIRA, Katia Leão; REIS, Jorge Renato dos. Educar para proteger: A importância da educação para o consumo em tempos de consumismo. In REIS, Jorge Renato, CERQUEIRA, Kátia Leão e HERMANY, Ricardo [orgs]. *Educação para o consumo*. Curitiba: Multideia, 2011.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Agenda 21*. Série Ação Parlamentar n.56. Brasília: Câmara dos Deputados Coordenação de Publicações, 1995.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada: artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DUPAS, Gilberto. *O mito do progresso*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

GORCZEWSKI, Clovis [orgs]. *Los nuevos retos de la sostenibilidad y la protección ambiental: reflexiones desde las dos orillas*. Sevilla (Espanha): ArCibel Editores, 2009.

HORN, Luiz Fernando Del Rio; VERGANI, Vanessa. O consumismo como o lado perverso do consumo: principais malefícios à sociedade contemporânea. In PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio [orgs]. *Relações de Consumo: Consumismo*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. LISBOA, Marijane; MONTEZ, Luiz Barros. [trad] Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU BRASIL. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente> > Acesso em: 29 de setembro de 2013.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. [org] *Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade*. São Paulo: EDUCS, 2008.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; et al. Hiperconsumo e a ética ambiental. In PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio [orgs]. *Relações de Consumo: Meio Ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 17. Vol 65. Jan-mar./2012.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Paula Yone Stroh [org]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição de 1988*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. AJZEMBERG, Bernardo; SILVA, Carlos Eduardo Lins. [trad]. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Renato Santos de. *Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WITTMANN, Cristian Ricardo; REIS Jorge Renato dos. Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e constitucionalismo contemporâneo. [pág.31 -52] In BRAVO, Álvaro Sanchez;

ZAMBAM, Neuro. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável.*  
Passo Fundo: IMED, 2012.